



PREFEITURA MUNICIPAL DE

OURÉM
Acolhendo a todos



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 201501002-ASJUR

SOLICITAÇÃO : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO : RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

INTERESSADO: EP2 – SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA.

PROCESSO Tomada de Preço nº 2/2014-0017-CPL/PMO.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa EP2 – SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 11.357.578/0001-16, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 2/2014-0017-CPL/PMO.

A empresa, ora recorrente, foi considerada, pela Comissão de Licitação, inabilitada (fl. ...), porquanto não apresentou, na forma do subitem 7.1.2 e 7.1.3 do Edital, as Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias com validade para o certame, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União Conjunta, já exigida pela Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, e ainda apresentou Certidão Negativa de Recuperação Judicial, falência ou concordata com a data de validade

Nas razões, acostadas às fls. ..., requer o recebimento do presente recurso, notificação dos demais participantes, reconsideração da decisão que o inabilitou, com a anulação da fase de habilitação e consequente definição de nova data para entrega dos documentos de habilitação e proposta. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos: Preliminarmente, a) Que o Edital alinha-se em requisitos contrários aos princípios e normas da Lei das Licitações, com especial destaque para o prejuízo à observância da legalidade, isonomia, ampliação da competitividade; b) Do preço excessivo da taxa de aquisição do Edital c) Da definição de data única para a visita técnica; d) Da impropriedade da exigência do selo "DHP" como requisito de validade do balanço patrimonial; e) Erro de Procedimento, uma vez que a ata não reflete a realidade dos acontecimentos e a dinâmica dos fatos.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Cumprido registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao prever no item **12.1** – Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até **05** (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação e propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, no horário de atendimento do protocolo geral da PMO, das 8:00h às 13:00h. e no item **12.1.1** – Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o **2º** (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Notamos que os argumentos do Recorrente de que a) Que o Edital alinha-se em requisitos contrários aos princípios e normas da Lei das Licitações, com especial destaque para o prejuízo à observância da legalidade, isonomia, ampliação da competitividade; b) Do preço excessivo da taxa de aquisição do Edital c) Da definição de data única para a visita técnica; d) Da impropriedade da exigência do selo “DHP” como requisito de validade do balanço patrimonial; referem-se especificamente a regras do Edital, e como tal deveriam ser alvo de impugnação dentro do prazo de 05(cinco) dias antes da data prevista para a abertura do certame, o que o Recorrente não o fez, sendo assim, matéria atingida pela preclusão.

Quanto a alegação de Erro de Procedimento, uma vez que a ata não reflete a realidade dos acontecimentos e a dinâmica dos fatos, o Recorrente não se ateve a descrever sua inconformidade com ao relatado em ata da sessão, realizada no dia 30/12/2014, apenas informando que não lhe foi concedido prazo par recorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



Ao verificarmos a ata da sessão realizada no dia 30/12/2014 esta relata : “ (...) *Após sessão de habilitação as licitantes TEYLOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EPP CNPJ Nº 13.474.987/0001-28 e A.M.BORGES E CIA LTDA – EPP CNPJ Nº 20.048.887/0001-03, pediram prazo para interpor recursos sob suas inabilitações, então a comissão de licitação concedeu o prazo de cinco dias uteis para apresentação dos das razões, ficando aberto o mesmo prazo para as concorrentes apresentarem as contrarrazões..(...)*. Assim, muito embora, a Recorrente EP-2 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, não tenha se manifestado pela interposição de recurso, outras duas empresas se manifestaram, o que de pronto ocasionou a interrupção da sessão para que fosse concedido às licitantes inabilitadas devidamente o prazo previsto no art. 109 alínea a, da Lei nº 8.666/93. E, pelo fato de que o Representante da empresa não se manifestou sua intenção em recorrer é que logo foi se apresentado o envelope lacrado de sua proposta, para que o mesmo não tivesse que se deslocar ao município somente para receber tal documentação, sem qualquer recusa ou descontentamento. Não havendo qualquer prejuízo ou impedimento que ocasionasse o cerceamento de direitos a empresa ora Recorrente.

A Recorrente não contra argumenta os motivos que levaram a Comissão Permanente de Licitação decidir pela sua inabilitação, justificando apenas que não foi possível a apresentação de alguns documentos em razão de recesso de final de ano em algumas repartições, para a não apresentação dos documentos exigidos no Edital.

A justificativa de recesso de final de ano em repartições públicas como impedimento para não apresentação de documentos exigidos no edital não merece ser acolhida, uma vez que o aviso de licitação do processo de Tomada de Preço nº 2/2014-0017-CPL/PMO foi publicado no dia 12/12/2014, e os documentos exigidos no edital correspondem aos previstos no art. 28 e seguintes da Lei nº 8.666/93, não se exigindo nenhuma novidade além daqueles, existindo tempo hábil para que a Recorrente interessada solicitasse os documentos de que necessitava muito antes do período de recesso do judiciário e normalmente até a data da licitação junto a Receita Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documentos indispensáveis segundo o subitem 7.1.2 e 7.1.3, ou seja, Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias com validade para o certame, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União Conjunta, já exigida pela Portaria conjunta RFB/PGFN nº1.751, de 02 de outubro de 2014, e ainda apresentou Certidão Negativa de Recuperação Judicial, falência ou concordata com a data de validade expirada. A apresentação dos documentos dos subitens 7.1.2 e 7.1.3, uma vez previsto em Lei e no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI : "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO : "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). 1 GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487. 2 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício anterior, já exigido e apresentado na forma da Lei, devidamente assinado pelo Contador responsável, autenticado e registrado na Junta Comercial, e vir acompanhado do DHP do contador emitido pela internet na sua devida validade, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios mostra-se adequada, pois é razoável que o Poder Público se



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos

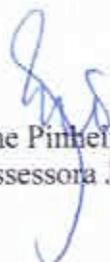


acautele em face de contratações significativas, principalmente quando muitos recursos estão envolvidos, sendo que exigência do DHP do profissional no Balanço Patrimonial deixa claro que a demonstração contábil foi preparada por um profissional devidamente habilitado, e se exigido no Edital, deve ser apresentado.

A presente licitação tem orçamento estimado em R\$ 547.301,69 (quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e um reais e sessenta e nove centavos) e refere-se ao restante da execução de obra, cujo o contrato original foi rescindido por inexecução da mesma, assim as informações devem ser prestadas visando a propiciar o exame da real situação financeira das empresas, para que não ocorra o mesmo fato. Face ao exposto, **entende-se: pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante EP-2 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA e, conseqüentemente, pelo seguimento do certame com a abertura da fase de propostas.**

É o Parecer. SMJ

Ourém, 13 de Janeiro de 2015.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica